

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 104/2000**

I - RELATÓRIO

Apresentado pela Mesa Diretora, o Projeto de Lei n.º 104/2000, composto de três artigos, visa a concessão de reajuste de 12% sobre os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, a partir de 1º de abril deste ano.

Apresentado neste dia, a matéria foi distribuída a estas Comissões para emissão de parecer conjunto.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Do Projeto de Lei n.º 104/2000

O projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios de técnica legislativa. A redação é clara, concisa e suficiente para preceituar de forma objetiva a pretensão normativa.

2 - Da Competência

A matéria contida no projeto é de interesse local (art.30, I, C.F.), pois trata-se de aumento remuneratório de servidores públicos vinculados ao regime jurídico único, anteriormente instituído pela Lei Complementar n.º 1/90.

Estabelece o art. 36, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, que à Mesa Diretora compete privativamente a iniciativa de projetos que fixam ou atualizam a remuneração dos servidores da Câmara.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Considerando que o Executivo concedeu reajuste para seus servidores, a partir do mês de abril do corrente exercício, deve essa atualização, de conformidade com a referida norma constitucional, ser estendida à remuneração dos servidores desta Casa, na presente data e com o mesmo percentual.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Os autores agiram corretamente ao lançar mão de projeto de lei para disciplinar essa matéria. Isto porque, a partir da Reforma Administrativa de 1998, a fixação e alteração da remuneração de servidores, de qualquer dos Poderes, só efetivam por lei, observada a iniciativa em cada caso.

3 - Do índice de reajuste

O percentual proposto é suficiente para recompor quase que integralmente o poder aquisitivo dos servidores do Poder Legislativo.

Ademais, essa atualização está compatível com a disponibilidade financeira desta Casa. Existe no Orçamento vigente dotação suficiente para atender à despesa decorrente do projeto.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, estas Comissões opinam pela constitucionalidade e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2000.


Mariosan Rodrigues da Silva
Presidente da CFOTC e Relator


Sebastião Miranda de Resende
Membro da CFOTC e CLJR


César Junho Ferreira
Membro da CLJR

Aníldson Gabriel
Membro da CFOTC


Clodoaldo José Borges
Membro da CLJR